

ENTRE DWORKIN E FINNIS: DIFERENTES CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA

BETWEEN DWORKIN AND FINNIS: DIFFERENTS CONCEPTIONS OF JUSTICE

Thaís Cristina Alves Costa¹

Resumo: Trata-se da análise comparativa entre a concepção de justiça liberal igualitária de Ronald Dworkin e o modelo de justiça aristotélico-tomista de John Finnis. Com o intuito de demonstrar as especificidades de cada modelo, abordarei um ponto em comum entre as teorias, a saber: as ações afirmativas. Apresentarei esse tipo de política pública a partir do que Dworkin propõe, comparando-a com o que podemos deduzir da concepção de justiça finnisiana. Como obras norteadoras dessa pesquisa farei uso da *Virtude soberana* e *Uma questão de princípios* de Dworkin e da obra *Lei natural e direitos naturais* de Finnis.

Palavras-chave: Justiça. Igualdade. Florescimento Humano. Conhecimento. Ação Afirmativa.

Abstract: It is the comparative analysis between the conception egalitarian liberal justice of Ronald Dworkin and the Aristotelian-Thomist justice model of John Finnis. In order to demonstrate the specificity of each model, I will discuss a common point between the theories, namely affirmative action. Introduce this type of policies what Dworkin proposes, comparing it to what we can infer from the conception of finnisian justice. I will make use as guiding this research the Works *Sovereign virtue* and *A matter of principles* by Dworkin and *Natural law and natural rights* by Finnis.

Keywords: Justice. Equality. Human Flourishing. Knowledge. Affirmative Action.

* * *

Introdução

Com o intuito de realizar uma análise comparativa de dois diferentes modelos de justiça apresentarei o pensamento igualitário de Dworkin, contrapondo-o com a concepção aristotélica-tomista de John Finnis. Não pretendo tomar a posição de um ou outro filósofo, não obstante meu objetivo é apresentar como as concepções de justiça desses dois filósofos se engendram, para, ao final, lançar mão de uma comparação prática, acerca do problema das ações afirmativas. Para tal, em um primeiro momento, será exposta a teoria igualitária liberal de Dworkin para que seja possível compreender a perspectiva de justiça distributiva e liberdades individuais que permitirá a insurgência da igualdade de recursos dworkiniana. Na segunda parte, será apresentada a teoria de

¹ Mestranda em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Bolsista CAPES. E-mail: costa.thaisalves@gmail.com.

justiça de Finnis com vistas à promoção do bem comum para a comunidade em vez de uma defesa liberal dos direitos individuais. E, por fim, na última parte apresentarei a necessidade das ações afirmativas tal como proposta pela justiça dworkiniana em contraposição à dedução da não justificabilidade desse tipo de política por parte da teoria Finnisiana.

1. A teoria igualitária de justiça a partir de Dworkin

A ideia de justiça em Dworkin é pautada na esfera igualitária liberal, de tal forma que compreende a perspectiva de justiça distributiva e liberdades individuais. Nesse sentido, mais do que estipular o que é a justiça de um modo geral, a questão em voga é “saber qual é a forma justa de responder à injustiça”², ou seja, como evitar que a desigualdade extermine os valores sociais de “liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases sociais do auto-respeito”³ que devem sob a ótica da justiça igualitária ser distribuído a todos⁴. O modelo de justiça igualitária de Dworkin – ao contrário de Rawls que propõe a igualdade baseada na satisfação de necessidades básicas e bens primários⁵ e do modelo de Amartya Sen que requer igualdade de capacidades⁶ – possui como alternativa a igualdade de recursos.

² RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2000, p.245.

³ RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2000, p.62.

⁴ Álvaro de Vita na obra *A justiça igualitária e seus críticos*, explica acerca das injustiças de ordem social afirmando que: “para determinar que espécie de eventos se qualificam como “injustiças”, somos inevitavelmente levados a nos engajar em comparações contrafactuais entre o *status quo* e estruturas institucionais que são alternativas possíveis” (VITA, Á. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 220). Nesse sentido, Vita entende por injustiça as privações oriundas da desigualdade e pobreza que dispensamos aos outros.

⁵ Ao discorrer sobre a igualdade básica dos bens primários, John Rawls, *v.g.*, afirma que: “(...) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de direitos e de liberdades básicas iguais, que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; (...) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e a posições acessíveis a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e, segundo, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade” (RAWLS, J. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 60). A concepção igualitária de Rawls baseia-se no princípio de que todos os bens primários, quais sejam: liberdades, oportunidades, riqueza, rendimento, entre outros, devem ser distribuídos de maneira equânime a menos que uma distribuição desigual de todos ou alguns desses bens beneficie os menos favorecidos. Esse é o princípio da diferença rawlsiano, a sociedade deve promover a distribuição igualitária da riqueza, a menos que a existência de desigualdades econômicas e sociais gere o maior benefício para os menos favorecidos.

⁶ O modelo de justiça da igualdade de capacidades de Amartya Sen caracteriza-se pela ideia de que: “O desenvolvimento pode ser visto, argumenta-se aqui, como um processo de expansão das liberdades reais de que desfrutam as pessoas. Enfocar a liberdade humana contrasta com concepções mais estreitas do desenvolvimento, como as que o identificam com o crescimento do produto nacional bruto ou com o aumento da renda pessoal, ou com a industrialização, ou com o avanço tecnológico, ou com a modernização social. Ver o desenvolvimento em termos da expansão das liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que tornam o desenvolvimento importante, antes que meramente para os meios, que,

De acordo com a teoria igualitária de justiça de Dworkin, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a igualdade deve sempre prevalecer em relação à liberdade uma vez que é a virtude cardinal presente na comunidade política. Dada sua importância, a igualdade de recurso surge como faceta para a justiça distributiva compatível com uma sociedade baseada em um princípio político de igual consideração de todos os seus membros. Para o filósofo, a justiça igualitária será garantida apenas na medida em que os recursos forem distribuídos de forma igual, sem que haja dependência de critérios subjetivos de bem-estar. Isso porque, para o pensador, as teorias da igualdade de bem-estar se referem às particularidades individuais que impossibilitam o seu êxito. Ademais, para que a igualdade de bem-estar prospere, seria necessário que toda a população informasse ao governo a sua condição, e este teria que considerar como importante o que cada pessoa traça para si como ideário de vida. Por conseguinte, isso seria impossível, pois não haveria como o Estado chegar a um consenso acerca das políticas sociais adequadas para assegurar a igualdade de bem-estar a todos os indivíduos.

Dworkin partirá, assim, do pressuposto de que deve existir a igualdade de qualquer recurso. Caberá ao Estado a função da igualdade no tratamento de seus cidadãos, sendo que há duas formas de entender o direito à igualdade. A saber, (i.) o direito a um tratamento igual ou (ii.) o direito ao tratamento como igual. O tratamento igual (i.) consiste no direito a uma distribuição igualitária de oportunidade, recursos e encargo (e.g., o direito ao voto ou à educação básica), ao passo que o segundo (ii.) se configura pelo direito de todos os cidadãos serem tratados com igual consideração e atenção, sendo este um direito inalienável e fundamental⁷. A igualdade de recursos proposta por Dworkin ocorrerá na prática através da justiça distributiva. Para tanto, uma sociedade justa deve garantir a maior igualdade possível de recursos impessoais e pessoais, ou seja, os recursos passíveis de apropriação e transferência e as qualidades da mente e do corpo que são preponderantes para o êxito da realização dos projetos

inter alia, cumprem parte proeminente no processo” (SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 03). Amartya Sen relaciona a ideia de capacidade com a noção de liberdade. Nesse sentido, a igualdade de oportunidades e escolhas envolve não somente a disponibilidade de recursos, mas mormente, o acesso das pessoas a esses recursos que dependerão das habilidades individuais, haja vista que esses talentos são considerados por Sen como limitantes da liberdade substantiva de ter e fazer escolhas, e por conseguinte lutar por seus desejos. Portanto, Sen defende que a igualdade deve ultrapassar a seara dos bens primários básicos como rendimento, saúde e educação, para concepções mais sofisticadas, tais quais: autoestima, reconhecimento e o sentimento de pertencer a uma comunidade.

⁷ Cf. Dworkin, R. *Sovereign Virtue, The Theory and Practice of Equality*. London: Harvard University Press, 2002. Parte 1 – The Theory.

individuais. Esse será um direito fundamental para garantir a igualdade, mesmo que possa significar um tratamento diferenciado a alguns. Para Dworkin, o tratamento igual fundamentará a adoção das políticas (*policies*) de ações afirmativas e sua eficiência proporcionará a consequência da justiça social, não como uma compensação do passado, mas com vistas a concretizar a igualdade de oportunidade e induzir transformações que visam diminuir os problemas sociais aos quais as minorias estão sujeitas.

2. A teoria da justiça de Finnis

Divergindo em certos aspectos de Dworkin, a teoria da justiça de John Finnis é mais ampla e possui influência tomista-aristotélica, nesse sentido a sua defesa é com vistas à promoção do bem comum para a comunidade. Nas palavras do filósofo, a justiça é “um conjunto de requisitos de razoabilidade prática que são válidos porque a pessoa humana deve buscar realizar e respeitar os bens humanos não apenas em si mesma e em seu próprio bem, mas também em comum na comunidade”⁸. O sentido dessa ideia de justiça pode ser determinado como a necessidade de fomento dos bens humanos para a comunidade. Não obstante, o bem comum finnisiano não é pautado na ideia de maior bem para um maior número, mas na ação conjunta de todos na comunidade, como necessidade para fomentar os bens humanos básicos. Essa é condição *sine qua non* para o florescimento humano. Nessa perspectiva, Finnis afirma que sua teoria:

Não está restrita (como a de Rawls) às condições ideais de uma sociedade na qual todos agem de acordo com os princípios e instituições de justiça [...] minha teoria, incorpora teses sobre guerra, punição, obrigação civil em face de uma legislação injusta e outras situações de ruptura social e recalcitrância individual⁹.

A teoria finnisiana engloba três elementos essenciais, a saber: a relação com o outro; *ii*. O Dever (débito); e por fim, *iii*. a igualdade (proporcionalidade). O primeiro elemento (*i*.), refere-se à intersubjetividade valendo-se da justiça enquanto fenômeno que não pode ser pensado isoladamente, quer dizer, deve ser “voltado a outrem”, na relação intersubjetiva das pessoas, ou seja, é o princípio da alteridade. O segundo

⁸ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 161.

⁹ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p.163.

elemento (ii.), relaciona-se com a ideia de dever. Um dever que antes de se jurídico é moral, haja vista que é o dever para com o outro, é o motivo pelo qual o outro pode esperar que o justo seja realizado. E, por fim, o terceiro elemento (iii.) é a igualdade, que não representa a igualdade nos termos liberais, mas uma igualdade que refere-se ao equilíbrio ou proporcionalidade¹⁰. Essa deve ser proporcional tanto em sentido aritmético ($2=2$) quanto no geométrico ($3:2=6:4$), tendo em vista que “alimentar um homem grande com a mesma quantidade de comida que é dada a uma criança pequena é e não é tratar os dois igualmente”¹¹. Portanto, para evitar esses tipos de simplificações, Finnis opta pelo uso da igualdade enquanto proporcionalidade. Esses três elementos são necessários para a análise de razoabilidade prática que a teoria de Finnis requer. Dessa forma, o filósofo apresentará os pressupostos de como as pessoas devem tratar as outras, bem como serem tratadas.

Esses elementos surgem como faceta para a razoabilidade prática¹². Segundo Finnis, “são as implicações concretas do requisito básico de razoabilidade prática de que a pessoa deve favorecer e promover o bem comum de sua comunidade”¹³. Nesse sentido, o indivíduo que busca fomentar o bem comum da comunidade em que vive pode ser considerado uma pessoa justa, pois a sua ação foi justa. Em outras palavras, ser justo é agir justamente. Por sua vez, essa ação envolve três aspectos de justiça: *a.* justiça geral¹⁴ (que possui dimensão moral e ética), *b.* justiça comutativa e *c.* justiça distributiva.

A justiça geral (*a.*) é o requisito geral de justiça, que relaciona o bem comum às exigências básicas de razoabilidade prática, favorecendo o bem comum da comunidade. Partindo desse princípio, a justiça seria o modo fundamental para o bem viver, como uma disposição, uma boa vontade¹⁵. A exigência do bem da justiça geral requer que fomentemos o bem comum das comunidades em que vivemos. Por outro lado, a justiça comutativa (*b.*) refere-se às relações parte-parte, ou seja, busca regular “as trocas que se

¹⁰A proporcionalidade a que Finnis se refere é a “proporção sendo igualdade de razões”. (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1973, 3: 1131a31 *apud* FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p.163.)

¹¹ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 162.

¹² A razoabilidade prática é a exigência de moralidade em razão dos bens humanos básicos e com vistas ao bem comum. Exige-se um plano de vida coerente, sem preferências arbitrárias de valor ou de pessoas.

¹³ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 164.

¹⁴ O termo justiça geral foi primeiramente utilizado por Aristóteles que adotava três espécies de justiça: justiça geral, justiça distributiva e justiça corretiva. Mais tarde, Tomás de Aquino evoluirá o conceito de justiça geral para justiça legal e de justiça corretiva para justiça comutativa. Essas duas formas de justiça juntamente com sua ideia de justiça distributiva, constituirão a tríade da teoria da justiça tomista.

¹⁵ Finnis refere-se a ideia da justiça como virtude em sentido aristotélico.

realizam entre duas pessoas”¹⁶, na tentativa de equilibrar as diversas transações e evitando alguma possível desigualdade. Como, por exemplo, evitar danos ou impasses nos processos de compra e venda. Ademais, na justiça comutativa não é apenas o juiz quem toma as decisões, mas também as pessoas envolvidas nas relações do contrato.

Por sua vez, a justiça distributiva (*c.*) cuida das relações todo-parte, sendo responsável pela distribuição dos recursos da sociedade (bens externos) levando em consideração um critério para a realização de uma igualdade proporcional, que poderá ser a posição do indivíduo na comunidade, o mérito, o trabalho, a necessidade, a renda, ou outros. Na obra *Lei Natural e Direitos Naturais* Finnis afirma que a justiça distributiva deve ser vista como justiça particular voltada ao bem comum. Em outras palavras, o modo como devo proceder para concretizar a promoção do bem comum da sociedade. Esse problema de justiça distributiva reflete acerca das distribuições de recursos, oportunidades, impostos e responsabilidades, ou seja, na política de bem-estar. Acerca do bem-estar social Finnis é categórico ao afirmar que:

O requisito de razoabilidade prática não é satisfeito por uma disposição geral, em uma pessoa ou em todas, a favorecer o bem-estar dos outros membros da comunidade ou comunidades em questão. Poucos irão florescer, e ninguém irá florescer em segurança, a menos que haja uma efetiva colaboração das pessoas e coordenação dos recursos e das iniciativas (incluindo sempre na noção de colaboração e coordenação, padrões de restrição e não-interferência mútuas). Tal conjunto de condições de colaboração que intensificam o bem-estar (ou pelo menos a oportunidade de florescimento) de todos os membros de uma comunidade é, de fato, frequentemente chamado de bem comum¹⁷.

Nessa perspectiva, para que o florescimento humano seja proporcionado, o bem comum deve estar atrelado ao outro, bem como à preocupação com a comunidade, ao passo que os direitos individuais são benefícios que, isoladamente, produzem pouco ou nenhum florescimento. Para Finnis, a justiça distributiva mesmo sendo uma exigência particular deve partilhar aquilo que é essencialmente comum entre os integrantes de uma comunidade. Portanto, o fundamento e critério para essa partilha é o bem comum, o objeto de toda justiça e que toda vida razoável deve respeitar e favorecer, não devendo ser confundido com iniciativas comuns que são apenas para o benefício dos membros individuais da comunidade.

¹⁶ AQUINO, Tomás de. *Suma Teologica*. Madri: BAC, 1956, p.60.

¹⁷ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 165.

3. Ação afirmativa: dois pontos de partida para um mesmo problema

Após apresentar essas diferentes concepções de justiça, passo para a análise de um ponto em comum, a saber: as ações afirmativas. Por isso, antes de defender qualquer uma das duas posições, pretendo expor a partir dos diferentes pontos de partida dos filósofos o problema em questão. Por um lado, temos a justiça principialista liberal igualitária de Ronald Dworkin, que confere à figura do Estado a instituição social capaz de regula as relações entre os sujeitos. De outro lado, temos a justiça finnisiana que é pautada no agir razoável com vistas ao fomento dos bens humanos básicos e ao bem comum da comunidade. É uma relação sujeito-sujeito, sem a necessidade de intervenção da instituição social do Estado.

É através da tentativa de praticar a teoria liberal igualitária na educação que surgirá a ideia de uma política de ação afirmativa calcada no aspecto racial no pensamento de Dworkin. Em outras palavras, ao tentar garantir que a igualdade de recursos seja promovida para aqueles pertencentes às minorias raciais que a ação afirmativa no ensino superior, mais especificamente, a política de cotas raciais, torna-se fundamental para a concretização da justiça distributiva no pensamento do autor.

Partindo dessa perspectiva, outros pensadores da corrente liberal, como Thomas Nagel, também irá defender esse tipo de política educacional¹⁸. Todavia, nenhum autor possui uma defesa tão radical do modelo de ação afirmativa como Dworkin, haja vista que sua defesa pauta-se em políticas rígidas para estabelecer o equilíbrio social. Por isso, ele irá propor a política de ações afirmativas com vistas à distribuição dos recursos sociais à sociedade. Essa proposta teria como finalidade subtrair a discriminação racial por meio de um tratamento diferencial dado a um grupo minoritário, mediante um sistema de igualdade fática. Partindo desse princípio, Dworkin defende a adoção de cotas raciais (que são reserva de vagas) na Universidade como necessária para resolver o grave problema do preconceito contra o negro nos Estados Unidos. O argumento dworkiniano para defender esse sistema não é o de compensação histórica¹⁹, mas a

¹⁸ Nagel afirma que ações afirmativas em seu sentido original são “esforços especiais para encontrar candidatos mulheres e das minorias para as posições nas quais eles são sub-representados, e os encoraja a assumir essas posições”. (NAGEL, T. *Equal treatment and compensatory discrimination*. Philosophy and public affairs, Princeton, v.2, n4, p.348-363, Summer, 1973, p. 7). Para saber mais acerca da ideia de ação afirmativa sob o prisma de Nagel, confira: NAGEL, T. *Equal treatment and compensatory discrimination*. Philosophy and public affairs, Princeton, v.2, n4, p.348-363, Summer, 1973.

¹⁹ Nesse sentido, Dworkin argumenta: “[...] a developing conviction that racial diversity in colleges and professional schools is necessary not as compensation to minorities for past discrimination against them, but as a crucial practical contribution to the entire community’s future” (DWORKIN, R. “The Court and

defesa da diversidade racial, cujo objetivo seria o de dar fim à discriminação. Assim, afirma que:

As grandes universidades esperam educar mais negros e outros alunos minoritários, não para compensá-los por injustiças passadas, mas para proporcionar um futuro que seja melhor para todos, ajudando-os a acabar com a maldição que o passado deixou sobre nós²⁰.

A argumentação dworkiniana para a adoção das ações afirmativas ultrapassa a mera reparação pela discriminação de outrora e “[...] a retrógrada reivindicação de que a ação afirmativa é justificada a fim de compensar estudantes pertencentes às minorias pelas injustiças que sua raça sofreu no passado”²¹. Por sua vez, a defesa torna-se exclusivamente critério de promoção da diversidade. Nesse contexto, parte-se da suposição de que os negros podem ter preferências no exame de admissão no ensino superior não para compensar as gerações de negros que sofreram injustiça no passado - teoria compensatória, mas como um objetivo social diferente: de garantir um equilíbrio racial em posições de prestígio que possam beneficiar a sociedade como um todo. O propósito da ação afirmativa seria, dessa forma, o enriquecimento da educação, garantindo um ambiente de ensino pluralista que fosse capaz de preparar os estudantes para viverem em uma sociedade de diversidade. Por conseguinte, “tais programas almejam a diversidade no corpo estudantil. Reconhecem que a diversidade racial é tão importante quanto a diversidade geográfica ou a diversidade de talentos extracurriculares e ambições de carreira”²². Nesse caso, ser negro é um fator preferencial para o estudante.

Dworkin defende que aumentando a quantidade de negros da Universidade e, em consequência nas profissões de prestígio (tais como na área do direito e medicina) o preconceito racial será diminuído. O propósito da reserva de vagas seria, dessa forma, o enriquecimento da educação, garantindo um ambiente de ensino pluralista que seja capaz de preparar os estudantes para viverem em uma sociedade de diversidade²³.

the University”. *The New York Review of Books*, 2003, p.3).

²⁰ DWOKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 606.

²¹ Do original: “[...] the backward-looking claim that affirmative action is justified in order to compensate minority students for past injustice to their race” (DWORKIN, R. “The Court and the University”. *The New York Review of Books*, 2003, p. 7, tradução nossa).

²² DWORKIN, R. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p 458.

²³ Partindo do estudo de casos, Dworkin irá expor mais claramente o seu posicionamento ante a tensão provocada pelas ações afirmativas. A primeira deliberação a ser analisada pelo autor foram os casos *DeFunis vs. Odegaard* e *Sweatt vs. Painter*. No ano de 1971, o judeu Defunis teve o seu egresso no curso de Direito da Universidade de Washington negado, embora a sua nota fosse suficiente para o ingresso

Por outro lado, Finnis considera a justiça igualitária defendida por Dworkin como uma teoria “rala” do bem humano. Segundo ele, a ideia de “direito igual de todos à consideração respeitosa na distribuição [...]”²⁴ é de conclusão questionável, haja vista que:

O princípio formal de justiça, a injunção “trate casos iguais igualmente” deve ser considerada em um sentido mais do que meramente formal; ela deve por exemplo, tratar implicitamente todos os seres humanos como iguais em sua humanidade e em seu direito básico a serem tratados de modo diferente que os animais e a serem tratados pelo agente, a quem a injunção é dirigida, como “iguais” a ele em sua capacidade fundamental de serem sujeitos de florescimento humano²⁵.

A ideia de florescimento humano é um ponto fundamental do pensamento finnisiano. O objetivo de sua justiça não é a igualdade liberal proposta por Dworkin, em que todos devem ser tratados iguais diante da distribuição de papéis, oportunidades e recursos, mas que seja de todos o bem comum, o florescimento de todos os membros da comunidade. Nesse sentido, a reivindicação de certos direitos e igualdades individuais não trariam benefício à comunidade, na direção de trazer o bem comum. Sendo apenas uma reivindicação individual e egoísta.

Deduzo, assim, que de acordo com o pensamento finnisiano as ações afirmativas não seriam justificáveis. Pelo contrário, ela fere o bem humano básico conhecimento²⁶.

caso a referida Universidade não adotasse políticas de favorecimentos aos grupos minoritários. Por outro lado, o caso Sweatt ocorreu em 1945. Candidato ao curso de Direito da Universidade do Texas, o negro Sweatt foi impedido de ingressar, pois naquele Estado havia uma lei que determinava que somente brancos poderiam ingressar na Universidade. (cf. DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard, 1977, capítulo 9. *The compensatory discrimination*). Posteriormente, na obra *A matter of principle*, o filósofo parte para a análise daquele que se tornou o caso mais emblemático da literatura jurídica norte americana, a saber: *University of California versus Bakke*. Na década de 70, a escola de medicina da Universidade da Califórnia instituiu programa de ação afirmativa objetivando maior admissão de estudantes negros e integrantes de outros grupos minoritários entre os seus discentes. De acordo com o programa, dezesseis das cem vagas existentes para ingresso na faculdade de Medicina eram destinadas aos negros e integrantes grupos minoritários, sendo que, para alcançar o acesso, esse grupo privilegiado necessitava de uma média menor do que a alcançada pelos estudantes que disputavam as demais vagas ofertadas (vagas para não-negros). Allan Bakke era um estudante branco que foi reprovado no exame de acesso à universidade, embora a sua nota fosse suficiente para que ingressasse caso não houvesse sido instituído o programa de cotas em favor dos membros de grupos minoritários. Descontente com a sua reprovação, Bakke procurou o Poder Judiciário norte americano, chegando o caso à Suprema Corte, sob o título de *Regents of the University of California v. Allan Bakke*. Para saber mais acerca da temática confira: DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge/ London: Harvard University Press, 1985.

²⁴ DWORKIN, R. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard, 1977, pp. 180, 227 *apud* FINNIS, 2007, p. 191.

²⁵ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 191.

²⁶ O conhecimento é um bem humano básico, assim como a vida, o jogo, a experiência estética, a sociabilidade, a razoabilidade prática, o casamento e a excelência no trabalho.

Esse bem humano básico recebe destaque na obra *Lei Natural e Direitos Naturais*²⁷, tanto que Finnis lança mão de um capítulo inteiro apenas para lidar com essa problemática. O conhecimento enquanto “especulativo” possui valor somente enquanto almejado por “si mesmo” e não como instrumento (como por exemplo, em casos de estudos com objetivo de passar num concurso qualquer). Nessa perspectiva, o estudo que enceta para o conhecimento instrumental não pode ser considerado como bem básico, pois para Finnis, o conhecimento é o que caracteriza o homem como um ser racional, isto é, tal bem deve ser buscado e jamais negado, repudiando o conhecimento vulgar. Não obstante, ele nos diz:

[...] o exemplo de um valor básico a ser examinado agora é este: conhecimento. Talvez fosse mais rigoroso chama-lo de “conhecimento especulativo”, usando o termo “especulativo” não para fazer a distinção aristotélica entre o *theoretike* e o *praktike*, mas para distinguir conhecimento que é buscado por si mesmo de conhecimento que é buscado apenas por ser um instrumento, isto é, por ser útil na busca de algum outro objetivo, tal como sobrevivência, poder, popularidade, ou cafezinho mais barato²⁸.

De acordo com Finnis, o conhecimento *de per se* deve ser sempre perseguido, haja vista que “o bom do conhecimento é evidente por si mesmo, óbvio. Não pode ser demonstrado, mas igualmente não precisa ser demonstrado”²⁹, sendo assim o conhecimento não é um valor moral, mas requisitos de ponderação e razoabilidade que é capaz de trazer elevação ao homem. Partindo dessa perspectiva, a ação afirmativa fere o direito daquele que obteve a vaga de renovar o seu bem conhecimento, uma vez que não beneficia a meritocracia, bem como priva o sujeito que obteve nota suficiente para ingressar na Universidade de renovar o seu conhecimento, em detrimento de outro que foi beneficiado apenas por um sistema de reserva de vagas. Tal lógica fere a justiça do direito, na medida em que pode ser interpretado apenas como um capricho, ou seja, a reivindicação de direitos como caprichos. Ademais, Finnis afirma que:

Uma justiça meramente distributiva tem em comum com o consequencialismo utilitarista a ilusão de que o bem comum é quantificável, a ilusão de que a busca do bem comum é a busca de um objetivo atingível de uma vez por todas, como fazer um omelete, e a ilusão de que é razoável postular um ponto ou um intervalo de tempo

²⁷ Para saber mais, confira a obra: FINNIS, J. *Natural law and natural rights*. Oxford: Oxford University Press, 1980, a partir da página 67.

²⁸ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 67.

²⁹ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 72.

privilegiado em relação as consequências da ação que poderiam ser rateadas e distribuídas.³⁰

Nesse sentido, favorecer a integração total das pessoas que compõem a comunidade seria a promoção dos bens humanos básicos ao outro. Isso porque, para Finnis, a comunidade política tem como bem comum a realização integral das pessoas, não como políticas e metas isoladas, mas pelo fomento dos bens humanos básicos à comunidade. Dessa forma, para Finnis, o bem comum do Estado é limitado. Não sendo proporcionado para todos integralmente. Há bens que estão fora do âmbito estatal. Assim, a nossa realização plena não acontece isoladamente, mas no contexto social com os demais.

Considerações Finais

Por tudo o que vimos, se por um lado temos a justiça embasada em instituições de direito como requer Dworkin, por outro temos a posição finnisiana que se aproxima mais do liberalismo clássico do que de uma visão igualitária. Dessa forma, podemos aferir que, se Finnis abordasse a problemática das ações afirmativas, provavelmente, utilizaria de uma concepção que remontasse ao liberalismo clássico, no qual a intervenção do Estado nas questões sociais é mínima. Isso, porque Finnis parece não aceitar o fato do Estado ser considerado o único responsável pela justiça distributiva³¹, o que parece divergir completamente da teoria dworkiniana. Por ser um liberal igualitário, Dworkin pressupõe que seu modelo de justiça é capaz de suportar uma proposta de ações afirmativas fortes para reequilibrar a “balança social”, em que determinados indivíduos não conseguem realizar projetos pessoais de vida. Por isso, a proposta de ações afirmativas é de servir como um instrumento de justiça para Dworkin. Por sua vez, Finnis irá defender uma concepção de justiça cuja base está calcada numa proposta

³⁰ FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 189.

³¹Em relação ao dever do Estado para com a justiça distributiva, Finnis afirma ser plausível, porém com grandes ressalvas, o argumento levantado por Nozick, segundo o qual: “uma vez que qualquer um tenha de modo justo conseguido competências, dotações ou posses (propriedades, etc.), é injusto que qualquer um, inclusive o Estado, o despoje de qualquer uma dessas posses, ou recrute compulsoriamente qualquer uma de suas competências, com o propósito de ajudar outras pessoas. Sistemas de tributação para propósitos de redistribuição e bem estar-social são, portanto, injustos; eles importam na imposição de trabalho forçado, uma violação injustificada dos direitos do homem a seu próprio corpo, trabalho e propriedade, seu direito a não ser forçado a fazer determinadas coisas”. (NOZICK, R. *Anarchy, State and Utopia*. Londres: Oxford, 1974, p. 167-174 *apud* FINNIS, J. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 184). Por mais que, como foi dito anteriormente, Finnis considerasse o argumento finnisiano como plausível, ele também se mostra aos olhos finnisianos de importância secundária.

aristotélica-tomista. Com esse modelo, ele pressupõe uma noção de florescimento humano em que o sujeito tem o dever de buscar determinados bens, entre eles o conhecimento, bem como promover o bem comum dentro da sociedade em que vive. Não é difícil concluir que uma proposta de ações afirmativas seria um contrassenso dentro de um modelo finnisiano. Mais do que isso, parece que a proposta de Finnis não deixa qualquer espaço para que medidas paliativas com o propósito de buscar que direitos individuais solapem a condição *mor* de um bem comum.

Referências

- AQUINO, T. de. *Suma Teologica*. Madri: BAC, 1956.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1973.
- DWORKIN, R. *A matter of principle*. Cambridge/ London: Harvard University Press, 1985.
- _____. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- _____. “Is Affirmative Action Doomed?” *The New York Review of Books*, 1998, p. 56–60.
- _____. *Levando os Direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *Sovereign Virtue, The Theory and Practice of Equality*. London: Harvard University Press, 2002.
- _____. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard, 1977.
- _____. “The Court and the University”. *The New York Review of Books*, 2003, p. 01-10.
- _____. *Uma Questão de Princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FINNIS, John. *Aquinas Moral, Political, and Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- _____. *Fundamentals of Ethics*. Georgetown: Washington, D.C., 1983.
- _____. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.
- _____. *Natural law and natural rights*. Oxford: Oxford University Press, 1980.
- _____. BOYLE, Joseph. GRISEZ, Germain. *Nuclear deterrence, morality and realism*. New York: Oxford, 1987.
- NAGEL, T. *Equal treatment and Compensatory discrimination*. Philosophy and public affairs, Princeton, v.2,n4, p.348-363, Summer, 1973.
- NOZICK, R. *Anarchy, State and Utopia*. Londres: Oxford, 1974.
- OLIVEIRA, E. S. *Bem comum, razoabilidade prática e direito: a fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2002.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- _____. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- VITA, A. de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.